



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2023
ACEITO EM	/	/2023
APROVADO EM	/	/2023
REJEITADO EM	/	/2023
ARQUIVO	/	/2023

**EMENDA AO PLE 090/2023**

**PROTOCOLADO SOB N° 3904 /2023**

**EM 09/10/23**

**EMENDA 54**

**Exmo. Sr. Presidente**

A vereadora abaixo assinado, após ouvida a casa, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei 090/2023:

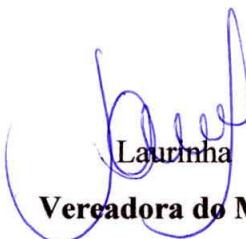
**Art.1º** Altera a redação do item “B” dos requisitos para provimentos do Art.1º do Projeto de Lei 090/2023, que passa a seguinte redação:

**Art. 1º (...)**

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Instrução: Alfabetizado.
- b) Capacidade física para execução das atividades propostas.

Rio Grande, 09 de Outubro de 2023.

  
Laurinha  
Vereadora do MDB





## DESPACHO

TIPO / Nº: ENCM 02 - PIE 90123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

FABRÍCIO

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de outubro de 2023.

  
Presidente da Comissão

## DESPACHO

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.  
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 10 de 2023.

  
Relator(a)

5  
VGM



## PARECER JURÍDICO

### **EMENTA: PARECER A EMENDA 002 AO PROJETO LEI DO EXECUTIVO 090/2023**

Para análise desta Consultoria a emenda 002 ao Projeto de Lei do Executivo nº 090/2023 de autoria da Vereadora: Laurinha.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 24.879/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

#### Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade regular tramitação da emenda substitutiva 002 ao PL nº 090/2023.

Rio grande, 23 de outubro de 2023.

*Osvaldino Oliveira da Silva*  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

*Roger Martins da Rosa*  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 23 de outubro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.879/2023.**

**I.** A Câmara Municipal de Rio Grande solicita ao **IGAM** orientação acerca do PL nº 090, de 2023, que altera o cargo de Operário, com origem no Poder Executivo, bem como de emenda apresentada por Parlamentar.

**II.** Primeiramente, tem-se o disposto no art. 51, I, da Lei Orgânica Local, combinado com o disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, que entrega a matéria, objeto da proposição, como privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, no tocante ao conteúdo, o projeto pretende alterar as atribuições do cargo de Operário. Seguem trechos da justificativa ofertada:

Com o passar do tempo, principalmente o cargo de operário, há o envelhecimento destas categorias, e estes passam a ter maiores dificuldades físicas; logo, a mudança legislativa proporciona que estes servidores possam executar serviços mais leves. A readaptação do servidor em setores menos penosos, ainda, poderá implicar em eventual substituição de terceirizados de determinados setores, logo, resultará em redução de despesas, uma vez que os custos com servidores efetivos é permanente, e racionalizando e otimizando a utilização dos operários em determinados setores, resultaria em economicidade.

O cargo de Operário, por sua vez, possui previsão na Lei nº 5820, de 2003<sup>1</sup>, que afirma:

NOME DO CARGO: Operário  
QUADRO: Estatutário

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar trabalhos braçais e geral e de auxílio a terceiros.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Executar trabalho de construção e conservação de ruas e estradas, sob supervisão; transportar e arrumar mercadorias e materiais diversos; fazer abertura e limpeza de valas; fazer escavações e assentar canalizações de água e esgotos, fazer remoção de terras, pedras e outros materiais; efetuar serviços de

<sup>1</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2003/582/5820/lei-ordinaria-n-5820-2003-institui-o-plano-de-cargos-empregos-e-vencimentos-para-os-servidores-da-administracao-municipal-centralizada-autarquias-municipais-e-da-outras-providencias>. Acesso em 23/10/2023.

capina; proceder limpeza de oficinas, transportar e elevar materiais de construção; preparar argamassa; dirigir veículos de tração animal; carregar e descarregar veículos; fazer mudanças, lavar e guardar vasilhames, dar ração e água aos animais; proceder a captura de animais soltos nas vias públicas e logradouros; lavar baías e cocheiras, cortar capim a mão e a máquina; proceder a limpeza em esgoto sanitário, caixas, poços e tanques; coletar lixo de habitações e estabelecimentos; executar serviços de incineração ou aproveitamento do lixo coletado; varrer, manual ou mecanicamente as vias ou logradouro públicos, lavar passeios e logradouro asfaltados ou revestidos de calçamento impermeável, cavar sepulturas e auxiliar nos sepultamentos, zelar pelas condições de higiene, limpeza e segurança dos logradouros, sanitários públicos e cemitérios municipais; executar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:** Conforme regulamento.

**OUTRAS:** Serviços por vezes a noite ou domingos e feriados, em locais desabrigados podendo ser fora da sede.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Instrução: alfabetizado
- b) Bom índice de robustez física

**RECRUTAMENTO:** na forma da Lei

A proposição, então, intenta entregar a seguinte redação:

**NOME DO CARGO:** OPERÁRIO

**QUADRO:** Estatutário

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Executar trabalhos braçais e geral e de auxílio a terceiros.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** Executar trabalho de construção e conservação de ruas e estradas, sob supervisão; transportar e arrumar mercadorias e materiais diversos; fazer abertura e limpeza de valas; fazer escavações e assentar canalizações de água e esgotos, fazer remoção de terras, pedras e outros materiais; efetuar serviços de capina; proceder limpeza de oficinas, transportar e elevar materiais de construção; preparar argamassa; carregar e descarregar veículos; fazer mudanças, lavar e guardar vasilhames, dar ração e água aos animais; proceder a captura de animais soltos nas vias públicas e logradouros; lavar baías e cocheiras, cortar capim a mão e a máquina; proceder a limpeza em esgoto sanitário, caixas, poços e tanques; coletar lixo de habitações e estabelecimentos; executar serviços de incineração ou aproveitamento do lixo coletado; varrer, manual ou mecanicamente as vias ou logradouros públicos, lavar passeios e logradouro asfaltados ou revestidos de calçamento impermeável, cavar sepulturas e auxiliar nos sepultamentos, zelar pelas condições de higiene, limpeza e segurança dos logradouros, sanitários públicos e cemitérios municipais; realizar a abertura e fechamento de entradas de unidades administrativas; efetuar o controle de fluxo de entrada e saída de pessoas e/ou veículos de setores públicos; utilizar os equipamentos de proteção individual quando a atividade exigir; requisitar o material necessário à execução dos trabalhos, responsabilizar-se pela conservação e funcionamento dos equipamentos e instrumentos de trabalho; zelar pela limpeza e organização do local de trabalho; e executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade correlatas ao cargo.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Regime de Trabalho Geral: Cumprir carga horária semanal de 30 horas.
- b) Regime de Trabalho Especial: O exercício do cargo poderá exigir trabalho externo, bem como a execução de tarefas nos sábados, domingos e feriados, à

noite e em locais desabrigados, no interior e fora do Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Alfabetizado.
- b) Bom índice de robustez física (NR)"

Nisso, destacou-se as modificações pretendidas pelo Executivo. Ora, *uma das características marcantes do regime jurídico próprio do cargo público é a possibilidade de alteração unilateral por parte do Estado*<sup>2</sup>. Ainda, sobre a alteração das competências atribuídas a um cargo, tem-se que *as competências próprias do cargo podem ser alteradas, desde que isso não importe modificação essencial quanto à sua natureza ou produza efeito de frustração do princípio do acesso mediante concurso público*<sup>3</sup>.

Da medida, percebe-se que inexiste a descaracterização do cargo de Operário pelo Executivo, mantida a sua identidade.

Aqui, cabe uma consideração a ser pesquisada pelo Poder Legislativo. Ocorre que a proposição sinaliza a necessidade de que o cargo cumpra uma carga horária de 30 horas semanais. Na norma hodierna, o requisito paradigmático existente relata: "CONDIÇÕES DE TRABALHO: Conforme regulamento". Convém, então, averiguar o que afirmava o regulamento, já que se existir majoração de carga horária, será necessária a majoração proporcional do vencimento do cargo de Operário, sob pena de violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

III. Com relação à emenda parlamentar apresentada, essa pretende alterar o art. 1º do projeto, suprimindo a alínea "b", que, enquanto requisito para ingresso no cargo, solicita "Bom índice de robustez física". Não se percebe, na proposta, a justificativa para a medida, o que deverá ser averiguado pelos Edis, quando da deliberação do PL e da emenda, frisa-se.

Adiante, o IGAM colaciona precedente do Tribunal de Justiça do Estado do RS, onde a Corte versa sobre os limites do poder de emendar:

Nesses casos, ao legislativo é permitido apresentar emendas desde que: a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original. Precedentes do STF e desta Corte. 3. A norma acrescida pela emenda parlamentar conflita a com disposição do texto original, inviabilizando a execução da Lei. Alteração substancial da proposta inicial, que impossibilita a utilização do processo seletivo simplificado já encerrado. Violão do princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89) e usurpação de competência (art. 82, VII, da CE/89). 4. A alteração faz surgir a necessidade de realizar novo procedimento seletivo com aumento de despesa e dispêndio de recursos humanos para atender a critérios nitidamente muito além do exigido para o exercício da função. Violão dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, caput, CE/89). JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 974.

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Opus cit. p. 975.



(TJ-RS - ADI: 70084330737 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2020)

Assim, não é permitido ao Legislativo apresentar emenda que represente descaracterização ou desnaturação da proposta original, ou mesmo emenda que aumente a despesa.

Ocorre que a emenda pretende versar sobre requisito de provimento que já se encontra no Anexo E da Lei nº 5820, de 2003, sendo mantido pelo projeto de lei nº 090, de 2023. Logo, a emenda termina por adentrar a matéria de iniciativa privativa do Prefeito, em requisito já previsto em lei, que não está sendo alterado. Nessa senda, segue um precedente do TJ/RS, que julgou caso similar em ação direta de constitucionalidade:

2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de *lei* que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, *provimento de cargos*, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, "c" da Constituição Federal e do artigo 60, II, "b" da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. A sanção da *lei* pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de *iniciativa* ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 27-01-2014)

Sendo assim, entende-se por prejudicada a emenda proposta.

**IV.** Diante ao exposto, o IGAM entende a viabilidade jurídica do PL nº 090, de 2023, apesar de restar dentro da iniciativa do Prefeito, depende da confirmação quanto à inexistência de violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal, mormente no que diz respeito à carga horária de 30 horas semanais sinalizada na proposição.

Por fim, opina-se por prejudicada a emenda proposta, eis que há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei ou emendas que disponham sobre servidores públicos do Executivo e seus requisitos de provimento de cargos, observado o precedente do TJ/RS, colacionado ao final do item III desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor Jurídico do IGAM

**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**  
OAB/RS 26.676  
Consultor do IGAM

## DESPACHO

TIPO/Nº: ETENM 02- P/23 90123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 30 de 10 de 2023.



---

Relator (a)

323



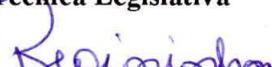
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

PROTOCOLO N°:

AUTOR: Vereador Giovani Morales

TIPO/N°: EFICENTIA 02 - PLG 90/23

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereador Giovani Morales</p> <p>( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Vavá</p> <p>( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção</p> <p> Secretário</p>	<p>Vereador Fabinho</p> <p>( <input type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção</p> <p> Membro</p>
<p>Vereadora Regininha</p> <p>( <input checked="" type="checkbox"/> ) Constitucional ( <input type="checkbox"/> ) Inconstitucional ( <input type="checkbox"/> ) Antijurídico ( <input type="checkbox"/> ) Antiregimental ( <input type="checkbox"/> ) Inadequado a Técnica Legislativa ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção</p> <p> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- (  ) Constitucionalidade  
(  ) Inconstitucionalidade  
(  ) Antijuridicidade  
(  ) Antiregimentalidade  
(  ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de OUTUBRO de 2023.

  
Presidente

36  
37